



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13405.000027/2003-42  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.010 – 3ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUSASHI DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Por se tratar de matéria sumulada (Súmula n° 208/TRF), no presente caso, a Contribuinte deveria ter recolhido em pecúnia os valores guereados, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do STJ esta pacificada no sentido de que os valores devem ser recolhidos integralmente, caso contrário, será exigido o valor integral do crédito tributário acrescido de juros e multas punitivas. Precedentes STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3802-003.662**, proferido pela 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que possui a seguinte ementa:

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA COSIT 01/2012. AFASTAMENTO DA MULTA DE MORA.*

*Nos termos da Nota Técnica COSIT 01/2012, afasta-se a aplicação da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo, espontaneamente, quita o crédito tributário devido mediante compensação antes de intimado de quaisquer medidas fiscalizatórias.*

Transcrevo, inicialmente, parte que interessa do excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI à fl. 01, formalizado pela empresa interessada em 28/01/2003, através do qual é requerido o reconhecimento de direito de crédito do imposto no montante de R\$ 362.038,12, relativo ao 4º trimestre de 2002, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

*Mediante PER/DCOMP nºs 28611.39556.150803.1.3\_013156 (fls. 36 a 39), 33398.90257.290803.1.3.019158 (fls. 40/41) e 19703.79966.290903.1.3.011035 (fls. 42/43), a contribuinte efetuou compensações do crédito pleiteado com débitos relacionados nos referidos documentos.*

*Por meio do Despacho Decisório datado de 21/12/2007 (fl. 89), o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls. 75 a 80, no Termo de Constatação Resultado da Fiscalização à fl. 81 e no Termo de Informação Fiscal de fls. 87/88, decidiu:*

*1) RECONHECER o direito creditório da contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao IPI do 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 362.038,12, em obediência ao disposto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);*

*2) HOMOLOGAR EM PARTE a compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP de fls. 36 a 39, 40/41 e 42/43, com o crédito reconhecido no item anterior, com base nas orientações contidas na IN/SRF nº 600/2005, devendo ser cobrados os débitos remanescentes relacionados à fl. 82.*

*De acordo com o que consta do Termo de Informação Fiscal de fls. 75 a 80, a contribuinte faz jus à totalidade do valor requerido de R\$ 362.038,12, a título de ressarcimento de IPI, para fins de compensação do referido valor com os débitos relacionados nos já citados PER/DCOMP.*

*Por outro lado, consta do Termo de fls. 87/88 que o montante de crédito reconhecido em favor da interessada não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, considerando os cálculos efetuados mediante utilização do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), tendo resultado os saldos devedores relacionados na Listagem de Débitos à fl. 82.*

*Devidamente intimada a recolher os valores devidos após o procedimento de compensação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade de fls. 116 a 127 (juntamente com documentação de fls. 128 a 186), onde alega que alguns dos débitos compensados se encontravam vencidos, mas que a transmissão dos PER/DCOMP nos quais se encontravam relacionados os citados débitos caracteriza denúncia espontânea, de conformidade com o disposto no artigo 138 do CTN. Adita que o citado dispositivo do CTN prevê a exclusão da responsabilidade por infração quando de sua denúncia espontânea, isto é, apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.*

*Em seguida, argumenta que o artigo 138 do CTN não faz distinção nem menção sobre multas, determinando apenas que sobre o pagamento incidem juros e correção monetária, o que, em seu entendimento, significa que a exclusão é extensiva a todas as multas.*

*Conclui, dessa forma, que a multa de mora possui caráter exclusivamente punitivo, por não substituir o tributo, que é a obrigação principal. Prossegue a interessada afirmando que, sendo a multa de mora de natureza penal, a mesma deve ser excluída diante da denúncia espontânea da infração".*

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja conhecido e provido o apelo, para reformar o acórdão atacado e não homologar integralmente a compensação pleiteada pela Contribuinte, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão n.º **3301-01.282**.

Em seguida, por ter sido comprovada a divergência, o Presidente da 3.ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao recurso.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 608/621, pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto, ou quando não, negar provimento ao apelo, mantendo-se o acórdão proferido pela E. Turma *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Com efeito, a discussão posta a esta E. Câmara Superior, diz respeito exclusivamente quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea para exclusão da incidência da multa de mora por meio de compensação tributária.

Sem embargo, a decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário, por entender o seguinte:

*"O ponto de discordância entre o que foi decidido pela autoridade a quo e a pretensão da empresa requerente reside, tão somente, na imputação de multa de mora sobre as contribuições cujas datas de vencimento já haviam ocorrido quando da transmissão dos respectivos PER/DCOMP. Isto porque a contribuinte entende que, tendo formalizado as compensações pretendidas anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*No entanto, administrativamente a Receita Federal, por intermédio da Nota Técnica COSIT 01/2012, estendeu os benefícios da denúncia espontânea aos casos de compensação".*

Como se observa, a decisão recorrida laborou-se no sentido de que nos termos da Nota Técnica COSIT 01/2012, afasta-se a aplicação da multa de mora nos casos em que o sujeito passivo, espontaneamente, quita o crédito tributário devido mediante compensação.

Com efeito, como descrito no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, a denúncia espontânea é uma forma de exclusão de infração tributária, e conseqüentemente, da incidência de juros de mora sobre o montante devido do imposto que deveria ser recolhido e não o foi, tratando-se de comando legal a ser previsto nos respectivos dispositivos legais que determinam a incidência do imposto em relação aos sujeitos passivos da relação tributária.

Há de fazer algumas ressalvas: Para que se considere configurada o afastamento da responsabilidade pela infração, se faz necessário que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento integral da quantia considerada devida (tributos + juros), com exclusão das penalidades.

A confissão da infração acompanhada do pagamento parcial da quantia exigida, apenas do principal sem juros, ou declaração de crédito por meio de DCTF, e compensação, não atrai a incidência da norma veiculada no art. 138 do CTN.

Neste sentido o STJ já decidiu que para se configurar a denúncia espontânea, se faz necessário a recomposição, por iniciativa do infrator e anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório, dos prejuízos advindos da infração, pelo pagamento imediato e integral do tributo devido, dos juros de mora e da correção monetária. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA -  
PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO  
- SÚMULA 208/TFR -*

*Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, "a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."*

*Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.*

*Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do REsp. 284.189/SP.*

*Os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não se impondo ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem a base de cálculo.*

*A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido, mas improvido ( Resp 291953/SP, 2º Turma, Min.Peçanha Martins).*

Contudo, a jurisprudência oscilou relativamente á admissão de que o artigo 138 do CTN, seria aplicável nas hipóteses em que o contribuinte realizasse a denúncia espontânea e, em vez de pagar a vista, fizesse-o em parcelas. Inicialmente, o Tribunal de Recursos sumulou seu entendimento no sentido de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Sumula nº 208/TRF).

Por se tratar de matéria sumulada (Súmula nº 208/TRF), entendo que no presente caso, a Contribuinte deveria ter recolhido em pecúnia os valores guereados, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do STJ esta pacificada no sentido de que os valores devem ser recolhidos integralmente, caso contrário, será exigido o valor integral do crédito tributário acrescido de juros e multas punitivas.

Processo nº 13405.000027/2003-42  
Acórdão n.º **9303-006.010**

**CSRF-T3**  
Fl. 660

---

Neste termos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto

(assinado digitalmente)

Demes Brito